

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.751/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172214-88
Impugnação: 40.010131042-50
Impugnante: ACIABE Associação Comercial Industrial Agropecuária e de Serviços de Betim
CNPJ: 16.896201/0001-59
Coobrigada: Prefeitura Municipal de Betim
Origem: DF/Betim

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – EVENTO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida pelo atendimento prestado pela Polícia Militar de Minas Gerais em evento artístico, conforme Boletim de Ocorrência. Infração caracteriza nos termos das disposições contidas no art. 113, inciso II da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento refere-se à falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública prevista na Lei nº 6763/75, em virtude da realização do evento denominado 10º Rodeio Show de Imbiruçu, no Município de Betim, MG, no dia 15/07/11, envolvendo a aglomeração de pessoas e o emprego de força policial, viaturas, ônibus e motos, para garantir a segurança dos participantes.

Exige-se o pagamento da Taxa de Segurança Pública devida e a penalidade prevista no art. 120, inciso II da Lei nº 6763/75, pela infringência aos arts. 113, inciso II e 118, inciso I da lei citada.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Ofício nº 179.3/2011 (fls. 10); Boletim de Ocorrência nº 1253717 (fls. 11/13); Ofício da Prefeitura de Betim nº 05/11 (fls. 14).

Da Impugnação da Autuada

Inconformada, a Autuada, ACIABE - Associação Comercial Industrial Agropecuária e de Serviços de Betim apresenta tempestivamente, por meio de seu representante legal, Impugnação às fls. 22/23, onde argui, inicialmente que o Auto de Infração encontra-se eivado de nulidade, posto que foi lavrado em desconformidade com o ordenamento jurídico e totalmente sem amparo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega, em síntese, que sua responsabilidade é adstrita ao plano de trabalho e às cláusulas do Convênio nº 5.125/2011 (fls. 24/27 e 30/32), firmado com o Município de Betim, e, assim, de acordo com as disposições do referido instrumento, fica evidenciado que não é responsável direta ou indiretamente pelo recolhimento da Taxa de Segurança Pública, cuja responsabilidade é do Município, posto que não lhe foi repassado o recurso para efetuar o seu pagamento.

Deste modo, admite, apenas por questões jurídicas, sua inclusão como Coobrigada, mas não como sujeito da infração.

Ao final, requer que seja cancelado o lançamento e promove a juntada dos documentos de fls. 24/60.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 64/66, menciona a legislação aplicável à matéria e acrescenta que a Prefeitura Municipal de Betim afirma que a ACIABE foi a responsável pela realização do evento, mediante Ofício nº 05/11 encaminhado à Delegacia Fiscal de Betim, juntado às fls. 14.

Pede que seja julgado procedente o lançamento.

Da Impugnação da Coobrigada

A Coobrigada, Prefeitura Municipal de Betim, por meio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação às fls. 69/74, com documentos juntados às fls. 75/88, requerendo, a nulidade do lançamento, o qual estaria eivado de vício formal, pois, segundo alega, fundamenta-se em inscrição irregular do crédito tributário. Conclui que o serviço público de policiamento não pode ser remunerado mediante a cobrança de taxa.

No mérito, argui a existência de convênio celebrado entre o Município de Betim e a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (fls. 83/87), com o objetivo de estabelecer bases de mútua cooperação entre os partícipes, visando a efetiva e eficiente manutenção da ordem e segurança pública do Município, invocando o seu item 3.2 - Obrigações da Segunda Conveniente”, o que afastaria, no seu entendimento, qualquer exação.

Da Instrução Processual

Às fls. 91, mediante Ofício de nº 019/2012, a Administração Fazendária de Betim comunica à Coobrigada a negativa de seguimento da impugnação apresentada, por intempestividade, assegurando-lhe o direito de interpor reclamação nos moldes do art. 121 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº. 44.747, de 03/03/08 (RPTA). Todavia, o prazo transcorreu *in albis*.

DECISÃO

Da Preliminar

A questão inicial a ser analisada no presente caso, diz respeito à regularidade do procedimento fiscal e, portanto, há que se verificar, se o presente lançamento atendeu a todos os requisitos impostos para a sua validade.

Os procedimentos determinantes da plena validade do lançamento encontram-se previstos no Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08, conforme os dispositivos a seguir transcritos, na parte pertinente ao presente lançamento:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

(...).

Constata-se que o lançamento em análise atende plenamente às normas regulamentares supracolacionadas, pois contém todos os requisitos exigidos pela legislação, mormente no que tange às indicações precisas das infringências e penalidades, conforme previsto na norma legal mencionada.

Na lição de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro – 11ª Edição, atualizada por Mizabel Abreu Machado Derzi), de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento é definido como procedimento administrativo com os seguintes objetivos: a) verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente; b) determinar a matéria tributável; c) calcular o montante do tributo devido; d) identificar o sujeito passivo e, e) aplicar a penalidade, se cabível.

Assim, as disposições do art. 142 do CTN anteriormente mencionado foram plenamente observadas no presente caso e a alegação da Autuada de que o Auto de Infração estaria eivado de vícios não se sustenta.

Ressalta-se, por fim, quanto às razões apresentadas pela Impugnante para arguir a nulidade do lançamento relativas à sujeição passiva, que elas se confundem com o próprio mérito do trabalho fiscal e nele serão analisadas.

Por todo o exposto, não se acata a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme já relatado, o lançamento, ora analisado, diz respeito à falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida ao Estado, em decorrência da realização, no dia 15/07/11, do evento denominado 10º Rodeio Show de Imbiruçu, em Betim, MG.

Em virtude do não pagamento da taxa devida, foi lavrado o Boletim de Ocorrência de nº 1253717, pela Polícia Militar de Minas Gerais e encaminhado o Ofício de nº 179.3/2011 para a Administração Fazendária de Betim, para serem tomadas as devidas providências relativas à exação.

Inicialmente, cumpre destacar que a ACIABE, ora Autuada, questiona a sua inserção no polo passivo da obrigação nesta condição, admitindo pudesse figurar como Coobrigada no presente feito.

Deste modo, impõe-se o exame da sujeição passiva ora discutida.

Neste sentido, cabe esclarecer que o Auto de Infração de fls. 02 tem um campo próprio, destinado à identificação do autuado e outro para a identificação dos coobrigados.

Porém, tais campos do Auto de Infração referem-se à sujeição passiva, de forma genérica, que pode ser composta de contribuintes, contribuintes e responsáveis ou apenas de responsáveis, não havendo entre as pessoas arroladas como autuado ou coobrigado qualquer hierarquia ou benefício de ordem.

Com efeito, todos aqueles que figuram no polo passivo respondem solidariamente pela obrigação tributária, sendo, tecnicamente, todos coobrigados, ou seja, assumem a obrigação conjuntamente (co-obrigados).

Sob a ótica do ordenamento jurídico codificado, a matéria está tratada no art. 121 do CTN, que estabelece as hipóteses da sujeição passiva, conforme segue:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Embora o artigo supracolacionado, de forma geral, prescreva a reserva de lei para a imputação de responsabilidade, o art. 124 do mesmo *codex* prevê as hipóteses de solidariedade, dentre elas no seu inciso I, que estabelece:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Neste diapasão, confira-se a prescrição do art. 116 da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.

(...)

Tabela M:

(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)			
		Por documento, projeto	Por Bombeiro Militar/hora ou fração	Por veículo/hora ou fração	Por hora técnica
1	PELO SERVIÇO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - PMMG				
1.1	Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)				
1.1.1	Presença da força policial preventiva, com emprego exclusivamente de Policial Militar		10,00		
1.1.2	Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s):		10,00		
1.1.2.1	Helicóptero			1.725,38	
1.1.2.2	Moto-patrolha (Motocicleta)			2,04	
1.1.2.3	Microônibus ou Van			13,52	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)			
		Por documento, projeto	Por Bombeiro Militar/hora ou fração	Por veículo/hora ou fração	Por hora técnica
1.1.2.4.	Ônibus			16,40	
1.1.2.5	Transporte Especializado (caminhão)			16,88	
1.1.2.6	VP - ROTAM ou Tático Móvel			13,34	
1.1.2.7	VP - Patrulhamento Básico			8,51	
1.2	Situações em que o interesse particular do solicitante predomine sobre o interesse público				
1.2.1	Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Policial Militar;		10,00		

Necessário destacar que, de acordo com o disposto no art. 113, inciso II da Lei nº 6.763/75, na hipótese dos autos, configurou-se a contraprestação de serviço público específico e divisível como fato gerador da Taxa de Segurança Pública. Confira-se:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

(...).

Noutra linha, a inserção da Prefeitura de Betim no polo passivo da obrigação se mostra correta, tendo em vista o Convênio celebrado entre o Município de Betim e a ACIABE, juntado às fls. 24/27, para a realização do evento.

Pode-se observar que não há uma negativa nos autos sobre a responsabilidade pela realização do evento, questionando-se tão somente a responsabilidade pelo recolhimento da Taxa de Segurança Pública exigida.

Conforme se observa, não há previsão de isenção da Taxa de Segurança Pública para a situação em exame, visto que a Autuada, tampouco a Coobrigada, se enquadram nos requisitos previstos no art. 114 da Lei nº 6763/75 c/c o art. 27 do Regulamento das Taxas, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 01 de julho de 1997.

Examine-se, no que tange à inserção da Prefeitura Municipal de Betim no polo passivo da obrigação, especificamente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6763/75

Art. 114 - São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:

(...)

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, na forma estabelecida em regulamento e desde que haja reciprocidade de tratamento tributário;

(...).

Neste sentido, o Regulamento das Taxas estabelece, *in verbis*:

Art. 27 - São isentos da Taxa de Segurança Pública, observado o disposto no § 4º deste artigo, os atos e documentos relativos:

(...)

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que:

a) as referidas pessoas políticas não exijam do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, o pagamento de taxas;

b) relativamente às taxas previstas nos subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e nos subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela G deste Regulamento, além da observância do disposto na alínea anterior, os eventos a que se refiram sejam:

1) de livre acesso público e sem cobrança de ingresso a qualquer título;

2) desonerados do pagamento de taxas em favor das pessoas políticas referidas neste inciso;

(...).

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo, o reconhecimento da isenção cabe à autoridade competente para fornecer o documento ou praticar o ato, observado o disposto no § 6º e, no caso de entidade de assistência social, as exigências previstas no inciso II do § 4º deste artigo.

Conforme se observa do Convênio retromencionado, a sua Cláusula Terceira, item 3.2.12, determina expressamente que “haverá ou não bilheteria durante a realização dos eventos” e, tanto no Boletim de Ocorrência nº 1253717 e no Ofício 179.3/2011, ambos emitidos pela Polícia Militar de Minas Gerais, encontra-se afirmado que, durante todos os dias do evento, a entrada estava condicionada ao pagamento de ingresso, eliminando qualquer possibilidade de exclusão da Prefeitura de Betim do polo passivo, eis que as condições são cumulativas.

Desta forma, afigura-se correta a sujeição passiva indicada no Auto de Infração examinado, respondendo ambas, Autuada e Coobrigada, na condição de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte e responsável pelo pagamento da Taxa de Segurança Pública devida em razão do evento realizado, sem benefício de ordem, pela obrigação tributária consubstanciada no Auto de Infração em comento.

Neste caso, a presença do aparelho do Estado se dá exatamente para salvaguardar a integridade física das pessoas que irão frequentar o evento, tendo o Estado movimentado, conforme consta do próprio Boletim de Ocorrência de fls. 11/13, recursos humanos e logísticos para tal fim.

Assim, legítima a cobrança da Taxa de Segurança Pública.

Ressalte-se que a falta de recolhimento da referida taxa, enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II do art. 120 da Lei nº 6763/75, que assim dispõe:

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II - havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções

(...).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator**

cam